

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017.

(Do Senhor Pastor Eurico)

Tipifica criminalmente a violação, dolosa, de alguma das finalidades do art. 44 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, pelo Presidente do Conselho Nacional, dos Conselhos Seccionais e das Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica criminalmente a violação de alguma das finalidades do art. 44 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, pelo Presidente do Conselho Nacional, dos Conselhos Seccionais e das Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 2º O art. 44 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 44.....

.....

§ 3º A violação, comissiva ou omissiva, de alguma das finalidades do *caput* deste artigo sujeita o Presidente do Conselho Nacional, dos Conselhos Seccionais e das Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil à pena de detenção de dois a quatro anos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Advocacia, segundo a Constituição da República, é função indispensável à administração da Justiça.

Com efeito, é fundamental que os dirigentes dos diversos órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil empenhem-se no cumprimento das finalidades de tão elevada autarquia corporativa.

Segundo o art. 44 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, são finalidades da OAB:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

Portanto, os Presidentes do Conselho Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, dos Conselhos Seccionais e das Subseções que, **dolosamente**, virarem as costas para a missão institucional deste ente sobranceiro, merecem rigorosa resposta estatal punitiva.

Isto porque, uma instituição com tamanho prestígio e responsabilidade, como a Ordem dos Advogados do Brasil, não pode abrir mão de suas obrigações, uma vez que uma atuação comissiva ou omissiva de forma dolosa, que venha violar os dispositivos de sua competência atribuição, merece freio com ação punitiva.

Sabemos que não será o controle social penal um mecanismo formalizado que irá resolver as mazelas da sociedade, uma vez que não devemos apelar para o Direito Penal para qualquer conflito social, o que transformaríamos todo e qualquer conflito num expediente corriqueiro.

Daí a importância do princípio da intervenção mínima que se

traduz num freio ao conteúdo expansivo do controle social penal, pois o Direito Penal não pode ser a *prima*, nem a *unica ratio* para fazer face às tensões sociais, mas devendo ser a *última ratio*.

O que não o caso!!

Não se pode permitir que grupos políticos, ideológicos, venham agir em desconformidade com o que lhe fora dado como competência e atribuição, sendo esses atributos um dos reforços para a manutenção e permanência do Estado Democrático de Direito, bem como pela defesa e estabilidade das prerrogativas do advogado.

Assim, roga-se o apoio dos nobres Pares a fim de que se promova a aprovação do presente Projeto de Lei, para que o representante da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, Presidente do Conselho Nacional, dos Conselhos Seccionais e das Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, sejam responsabilizados penalmente quando da violação (dolosa) do exercício de suas funções.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado Pastor Eurico